



REVISÃO DE DECISÃO EM SESSÃO DE PREGÃO

Ref. Processo Licitatório n. 045/2015/PMCC-CPL

Pregão Presencial n. 012/2015/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições, marmitex, self servisse e lanches prontos para atender a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Decisão de Revisão de Decisão. Declaração de Inabilitação. Prosseguimento do Ato.

A equipe de pregão que conduziu a sessão do certame acima referido, ocorrida no dia 26 de fevereiro de 2015, a partir das 09h00', composta pelos servidores Patrícia dos Santos Branco, na condição de pregoeira, Daymy Magali Vaz de Sampaio, Roseane Lira Sales e Idarlety Souza Silva, estas na condição de equipe de apoio.

Na tarde do dia presente (26.FEV.2015), por volta das 14h00', revendo os documentos que foram apresentados no momento do certame e autuando-os da forma correta como é de praxe por esta comissão a Pregoeira teve por bem verificar que a empresa J. DE CARVALHO ALMEIDA & CIA LTDA-ME, nos documentos



apresentados em sua habilitação, deixou de apresentar a **certidão negativa de débitos federais e previdenciários** (CND RFB/INSS).

Embasando o presente fato é de destacar que há disposição expressa no texto constitucional da obrigatoriedade de apresentação de plena regularidade fiscal para com o poder público, assim como, a de ampla e regular quitação com as obrigações previdenciárias para o mesmo fim, como segue¹:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

É de ser destacado que ocorre pela manutenção do ato em questão, qual seja a manutenção da situação de habilitação da empresa J. DE CARVALHO ALMEIDA & CIA LTDA-ME, acarreta uma afronta direta ao texto constitucional acarretando um vício, quiçá uma verdadeira ilegitimidade e/ou ilícito.

É de conhecimento geral que os Princípios Gerais da Administração possuem em suas bases a LEGALIDADE, que para muitos deve ser interpretada como estrita, sem qualquer possibilidade de delinação ao caso concreto. A Lei deve ser aplicada de forma objetiva ao seu texto. Cabe, por oportuno, aos servidores envolvidos procederem à correção dos atos eivados de vício absoluto e objetivo para que possam garantir máxima legalidade ao procedimento.

Nesse sentido já pacificou o entendimento a corte máxima nacional o Supremo Tribunal Federal, através de anotação de Súmula, como segue:

STF - SÚMULA 473

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS

¹ Constituição Federal de 1988.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

O ato em questão, que é eivado de vício e merece revisão, é a própria declaração de HABILITAÇÃO da licitante J. DE CARVALHO ALMEIDA & CIA LTDA-ME que deixou de apresentar Certidão da RFB (Conjunta de Tributos e Encargos Previdenciários), tornando o ato questionável à luz da própria Constituição Federal, como informado.

No caso em tela vê-se que o procedimento acarretará a necessidade de reabertura dos prazos regulares de RECURSO, uma vez que se altera a condição da empresa quanto sua habilitação, pelo que deve ser observada a Constituição Federal no que tange aos princípios do Contraditório e da Ampla defesa, assim apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RMS. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO DE CANCELAMENTO. NECESSIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando praticados com ilegalidade, pois deles não se originam direitos (Súmula 473/STF). Todavia, é necessário que a mesma observe, através de procedimento administrativo próprio, os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. (precedentes). Verificado que foi oportunizado à recorrente o devido processo legal junto ao INSS, órgão competente pela expedição do tempo de serviço rural, não há que se falar em ilegalidade do ato que cancelou sua aposentadoria por não contar com o tempo necessário à aposentação. Recurso desprovido.

(STJ - RMS: 19690 DF 2005/0037223-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/06/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/08/2005 p. 480)

Nesta forma e segundo o exposto acima, tem por bem a Equipe de Pregão declarar a REVISÃO DOS TERMOS DA SESSÃO DE LICITAÇÃO DO PROCESSO Licitatório n. 045/2015/PMCC-CPL, Pregão Presencial n. 012/2015/SRP, ocorrida hoje pela manhã, para DECLARAR **INABILITADA** A EMPRESA **J. DE CARVALHO ALMEIDA & CIA LTDA-ME**, por não ter apresentado a Certidão da RFB. Prosseguindo o presente e visando a ampla legalidade do certame tem por bem CONVOCAR todas as licitantes que participaram do prosseguimento do certame no dia 03 de MARÇO de 2015 às 15h00, a fim de que retomem os trabalhos para a oportunidade



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
Comissão Permanente de Licitação



de apresentarem propostas de preços e, ainda, garantir o pleno e efetivo direito de RECURSO a todos presentes.

Canaã dos Carajás, PA, 26 de Fevereiro de 2015.

Patrícia dos Santos Branco
Pregoeira

Daymy Magali Vaz de Sampaio

Roseane Lira Sales

Idarllety Souza Silva